



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 233 /2007

42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.03.07

PROCESSO Nº. 1/001106/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200415218

RECORRENTE: MAESIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário através de perícia. Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2004.15218, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA de omitir entradas no valor de R\$ 117.578,52 (cento e dezessete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, referente o exercício de 1999.

Consta no processo Portaria do Secretario da Fazenda nº. 0661/2004, termo de Início de Fiscalização nº 2004.28509 e Termo de Conclusão nº 2004.22108 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls. 12 a 97.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 103 a 37) argumentando que a acusação baseou-se em presunção, sem qualquer prova dos fatos apontados, não houve o levantamento físico dos estoques, requer a nulidade ou improcedência, caso não aceitas pelo julgador, a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200415218, sujeitando à autuada a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei nº 12.670/96.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da defesa.

O Parecer nº 253/06 manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob os argumentos:

- 1- O agente do fisco baseou sua acusação nos documentos fiscais da própria autuada, através dos relatórios de entrada, saída e o totalizador.
- 2- A autuada não apresentou prova capaz de refutar a acusação.

Em sessão ordinária do dia 22.06.2006, foi deliberada pela 1º Câmara de julgamento a necessidade de perícia técnica, considerando que não consta no levantamento o estoque inicial, bem como não existe nenhuma justificativa para sua ausência.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado após a realização da perícia retificou o entendimento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA conforme cálculos apontados pelo laudo pericial.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, no valor de R\$ 117.578, 52 (cento e dezessete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Entretanto, no presente caso não houve esse cuidado razão pela qual 1ª Câmara de Julgamento, pautada no Princípio da Verdade Material dos fatos, deliberou acerca da necessidade de uma perícia técnica, que teve como finalidade esclarecer e computar se houvesse, o estoque inicial do contribuinte, considerando que o mesmo iniciou suas atividades em 16/03/1993 e em consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, especificamente o Sistema Rateio verificou-se que a empresa declarou na Gief de 1998, estoques inicial e final.

Após a realização da Perícia Técnica, com a inclusão do estoque inicial, verificou-se que a infração subsiste, porém no quantum inferior ao apontado pela inicial, razão pela qual deve ser atribuído ao contribuinte a sanção prevista no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Redação original:

“a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 27.097,05
MULTA	R\$ 8.129,12
TOTAL	R\$ 8.129,12




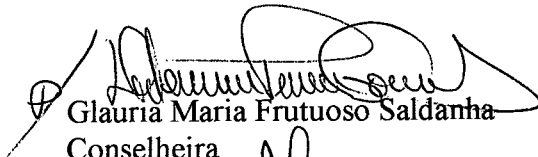
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Absteve-se de votar a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2007.

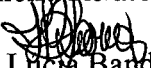

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira

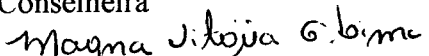
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Maryana Costa Canamary
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO